



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.292**

de 30 de novembro de 2021.

*(Projeto de Lei Complementar nº 10/2021)*

*“Altera o art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, visando adequar a taxa de administração do serviço previdenciário às disposições da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.”*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 192 da Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 192. A taxa e administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do regime próprio de previdência social, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta lei complementar e os seguintes parâmetros:*

*I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, da seguinte forma:*

*a) Apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;*

*b) Adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea “a”, de percentual destinado ao custeio da taxa de administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

*c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do regime próprio de previdência social, suficientes para cobertura do custo normal e da taxa de administração, de que tratam as alíneas “a” e “b”, na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

*d) implementação, em lei específica, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do regime próprio de previdência social que contemplem os custos de que trata a alínea “c”, na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.292**

de 30 de novembro de 2021.

*e) destinação do percentual da taxa de administração à reserva administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" para a entidade gestora do regime próprio de previdência social.*

*II - Limitação dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, aos seguintes percentuais anuais máximos aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 9º:*

*a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008;*

*b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;*

*c) de até 3,0% (três inteiros por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;*

*d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS.*

*III - Manutenção dos recursos relativos à taxa de administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:*

*a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;*

*b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;*

*c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do regime próprio de previdência social desde que aprovada pelo conselho de administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.*

*IV - utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:*

*a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do regime próprio de previdência social;*

*b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao regime próprio de previdência social e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.*

*V - recomposição ao regime próprio de previdência social, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da taxa de administração inserido no plano de custeio do regime próprio de previdência social na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.292**

de 30 de novembro de 2021.

*VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do regime próprio de previdência social.*

*§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:*

*I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da superintendência e dos demais órgãos da entidade gestora do regime próprio de previdência social;*

*II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e*

*III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 2º.*

*§ 2º Lei específica poderá autorizar que a taxa de administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 3º e embasada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput;*

*§ 3º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

*I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:*

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.292**

de 30 de novembro de 2021.

*d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão;*

*e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

*II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do regime próprio de previdência social, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*

*a) preparação, obtenção e renovação da certificação;*

*b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

*§ 4º A elevação da taxa de administração de que trata o § 2º observará os seguintes parâmetros:*

*I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;*

*II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o regime próprio de previdência social não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;*

*III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o regime próprio de previdência social vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.*

*§ 5º A definição dos limites da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.*

*§ 6º Caso o regime próprio de previdência social não seja classificado nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, ser-lhe-á aplicado o limite classificado no grupo "Médio Porte".*

*§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

*§ 8º O financiamento da taxa de administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.292**  
de 30 de novembro de 2021.

*§ 9º Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 30 de novembro de 2021.

**Mário Eduardo Pardini Affonseca**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 30 de novembro de 2021 – 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

**Antonio Marcos Camillo**  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente